



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 210 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/05/2010
PROCESSO Nº 1/3788/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708070
RECORRENTE: COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Edilene Vieira de Alexandria
MATRÍCULA: 107411-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Responsabilidade do contribuinte substituído. Decisão amparada nos artigo 18, § 3º da Lei 12.670/96 e artigos 464 e 431, § 3º, c/c artigo 21, inciso IV do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e desprovido. Confirmada a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RECOLHER O ICMS NORMAL E SUBSTITUICAO TRIBUTARIA NAS OPERACOES DE AQUISICOES DE ALCOOL ETILICO HIDRATADO CARBURANTE NOS MESES DE JANEIRO E MARÇO A DEZEMBRO DE 2006 CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS ANEXAS A INFORMACOA COMPLEMENTAR DESTES AUTO DE INFRACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 147.203,50
Multa	R\$ 147.203,50
Total a-Pagar	R\$ 294.407,00

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 21, inciso IV e 431, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996.

No termo de intimação nº 2007.14453 o atuante intima a Recorrente a apresentar o LMC, notas fiscais de entrada e saídas do AEHC, os Livros de Registro de Entrada e de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e RUDFTO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nas informações complementares o atuante esclarece que da análise das Notas Fiscais de aquisição de álcool etílico hidratado combustível, provenientes da empresa Garra Distribuidora Ltda., não havia qualquer menção à retenção do imposto devido por substituição tributária ou simplesmente constava carimbo aduzindo pagamento do ICMS – substituição tributária com fulcro no Decreto nº 23.693/95, que trata das operações com produtos farmacêuticos de uso humano.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2007.08070-4, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.16343, Termo de Intimação nº 2007.14453, Anexo I – Quadro Demonstrativo do ICMS a Recolher, cópias das notas fiscais de aquisição, cópia do LMC, cópia do Ofício 04/2006 da Sefaz-CE, cópia dos documentos da Suspensão de Liminar, cópia do Aviso de Recebimento relacionando o Auto de Infração, Informações Complementares e Anexos), peça de impugnação, julgamento singular, recurso voluntário e parecer da Consultoria Tributária referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

A atuada apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se à nulidade pela ausência do visto do Supervisor da Célula de Gestão, ilegitimidade passiva do atuado pelo recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, haja vista que, apesar de não constar nos documentos fiscais a retenção do imposto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

devido, este já estaria embutido no preço do produto comercializado pela Garra Distribuidora Ltda, caracterizando a retenção do tributo e a responsabilidade daquela empresa pelo pagamento do débito tributário e, ao final, pugna pela realização de perícia.

O Julgador Singular, analisando os documentos apresentados, decidiu pela PROCEDÊNCIA, com decisão amparada no artigo 464 e 431, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 358/2009, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento normal, tendo como principal atividade econômica o comércio varejista de combustível para veículo, na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, inclusive o devido por obrigação direta, deixou de recolher o valor principal de R\$ 147.203,50 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e três reais e cinquenta centavos), referente as notas fiscais de aquisição de álcool etílico hidratado combustível da empresa Garra Distribuidora Ltda.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento do disposto no artigo 464, quando constata que a empresa Garra Distribuidora de Combustível Ltda, emitiu as notas fiscais anexadas ao presente processo administrativo, referente à venda de combustível e, na condição de contribuinte substituto, deixou de reter e recolher o ICMS devido nas operações subsequentes.

Inicialmente, analisamos as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, referente à ilegitimidade passiva do autuado e a ausência do visto do supervisor no Auto de Infração.

No que se refere à ilegitimidade passiva do autuado, é indiscutível que a recorrente assume a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária e do imposto de obrigação direta, conforme determina o artigo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

18, § 3º da Lei 12.670/96, bem como, no que dispõe o artigo 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 431 "A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinam bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS",

§ 3º "Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido".

Quanto ao visto do supervisor no Auto de Infração, estabelecida pela Norma de Execução 03/2000, trata-se de mera norma interna da administração pública, cuja inobservância não tem o condão de nulificar a autuação fiscal. A bem da verdade, a fiscalização foi realizada por autoridade fiscal devidamente designada e competente para a prática do ato administrativo.

No que tange ao pedido de perícia, formulado de maneira genérica, não há quaisquer elementos que indiquem equívoco do trabalho fiscal ou o efetivo recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, razão pela qual não há como deferir a realização do trabalho pericial solicitado por ausência de objetivo.

Diante das considerações acima, entendo não existir causa para arguição de nulidade do feito fiscal, visto não se demonstrar nenhum prejuízo ao direito do contraditório e à ampla defesa. A recorrente não ficou impossibilitada de realizar a defesa sobre os fatos que lhe foram imputados.

No mérito, por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que o contribuinte Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda emitiu notas fiscais destinadas à recorrente Comercial Vasconcelos Oliveira Ltda, sem o respectivo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, descumprindo o que determina a legislação em vigor:

"Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais".

Os documentos fiscais comprobatórios da operação comercial, cópias anexadas, não indicam no campo próprio o valor referente à retenção do ICMS - Substituição Tributária.

A recorrente registrou no seu Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, as notas fiscais referente a álcool combustível adquirido junto à Gaira Distribuidora de Combustíveis Ltda, confirmando o conhecimento do descumprimento do que dispõem os artigos 431 e 464 do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, encontra-se configurada a infração reclamada neste lançamento tributário, amparada nas provas acostadas aos autos.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando o pedido de perícia e as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso, confirmando a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 147.203,50
Multa	R\$ 147.203,50
Total a Pagar	R\$ 294.407,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

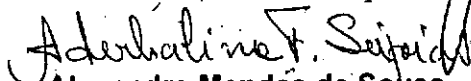
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente (ilegitimidade do sujeito passivo, inexistência de visto do supervisor da Célula de Execução no auto de infração), bem como, indeferir o pedido de perícia solicitado de maneira genérica. No mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, **confirmando a PROCEDÊNCIA da autuação**, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

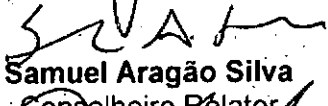
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 15 de julho de 2010.


José Wilane Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
p/ Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado